

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2024

Institui a criação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows em todo o território nacional e dá outras providências.

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.759, de 2024, de autoria da Deputada Silvye Alves, “institui a criação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows em todo o território nacional e dá outras providências”.

Conforme Despacho de Tramitação, ocorrido em 12/11/2024, para exame de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher) e a esta Comissão de Cultura (CCult). Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania irá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, nos termos do art. 151, III, do RICD.

Em 13/08/2025, mediante parecer exarado pela Deputada Laura Carneiro, a matéria foi aprovada na CMulher.



Cumpridos os procedimentos e esgotado o prazo regimental em 25/02/2026, não foram apresentadas emendas à proposição neste Colegiado.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De autoria da nobre Deputada Silvyne Alves, o PL nº 3.759, de 2024, pretende instituir a obrigatoriedade de criação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows realizados em todo o território nacional. A instalação dos espaços de acolhimento será de responsabilidade dos organizadores dos eventos e, conforme art. 2º do PL, os referidos espaços deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - Estar localizados em áreas de fácil acesso e visibilidade dentro do evento;
- II - Contar com equipe capacitada, incluindo profissionais de saúde e assistência social, para prestar suporte às mulheres que necessitem;
- III - Garantir privacidade e um ambiente seguro, onde as mulheres possam relatar situações de risco;
- IV - Disponibilizar informações sobre serviços de apoio, como Delegacias da Mulher, centros de referência e serviços de emergência.

Para melhor entendimento da matéria, destacamos o seguinte trecho da justificção do PL:

A criação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows é uma medida essencial para promover a segurança e o bem-estar das frequentadoras. A presença desses espaços oferece um ambiente seguro para que as mulheres possam buscar apoio em situações de assédio ou violência, contribuindo para um ambiente mais respeitoso e inclusivo.

A nosso ver, a proposição é meritória e deve prosperar.



A violência de gênero e sexual segue como fenômeno estrutural e disseminado em nosso País. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹, foram registrados 1.492 feminicídios em 2024, um recorde da série histórica. Adicionalmente, o citado Anuário registrou 87.545 crimes sexuais, dos quais 87,7% foram perpetrados contra o sexo feminino. Diante dessa triste realidade, são necessárias medidas em todas as searas – e os espaços culturais, mediante acolhimento seguro às mulheres, erigem-se como locais de escuta, atenção e de acesso aos serviços de apoio, o que ratifica o mérito da iniciativa legislativa.

A instalação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows é fundamental porque reconhece que esses ambientes, apesar de serem espaços de lazer e cultura, frequentemente expõem as mulheres a situações de vulnerabilidade, assédio e violência. A criação desses espaços institucionalizados representa uma mudança de paradigma ao tratar a responsabilidade pela segurança feminina não como uma questão individual, mas como uma obrigação coletiva dos organizadores de eventos, garantindo que as mulheres possam desfrutar plenamente da vida cultural sem renunciar a sua integridade física e emocional.

Ao estabelecer estruturas de acolhimento, suporte profissional e encaminhamento adequado, o PL oferece proteção imediata às vítimas, bem como envia uma mensagem clara de que a violência contra mulheres nesses espaços não será tolerada, promovendo uma cultura de respeito e segurança que beneficia toda a sociedade.

A despeito do inegável mérito, sugerimos alguns ajustes na matéria, especificamente nos arts. 3º, 4º e 5º do texto original, motivo pelo qual apresentamos Substitutivo anexo.

No art. 3º (art. 4º, no substitutivo), reputamos válido utilizar o termo genérico: “órgãos do Poder Executivo federal responsáveis”. Por sua vez, nos arts. 4º e 5º (arts. 5º e 6º, no substitutivo), para manter a coerência legislativa, fazemos menção a todas as esferas federativas, mediante inclusão da legislação federal e distrital.

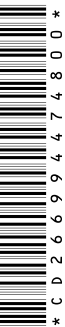
¹ Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: FBSP, 2025.



Em face do exposto, ao passo que saudamos todas as mulheres, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.759, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.759, DE 2024

Institui a criação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a criação de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows.

Art. 2º É obrigatória a disponibilização de espaços de acolhimento para mulheres em eventos culturais, festivais de música e casas de shows.

Art. 3º Os espaços de acolhimento para mulheres devem atender aos seguintes requisitos:

I - estar localizados em áreas de fácil acesso e visibilidade dentro do evento;

II - contar com equipe capacitada, incluindo profissionais de saúde e assistência social, para prestar suporte às mulheres que necessitem do serviço;

III - garantir privacidade e um ambiente seguro, onde as mulheres possam relatar situações de risco;

IV - disponibilizar informações sobre serviços de apoio, como Delegacias da Mulher, centros de referência e serviços de emergência.

Art. 4º A instalação dos espaços de acolhimento será de responsabilidade dos organizadores dos eventos, que deverão seguir diretrizes estabelecidas pelos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis, na forma do regulamento.



Art. 5º A fiscalização da aplicação desta Lei ficará a cargo dos órgãos competentes, que poderão promover orientações e capacitações para os organizadores de eventos, sem interferir nas legislações estaduais, distrital e municipais em vigor.

Art. 6º Os organizadores de eventos que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a penalidades, incluindo multas e a suspensão de alvarás e licenças, conforme a legislação federal, estadual, distrital ou municipal vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora

